

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

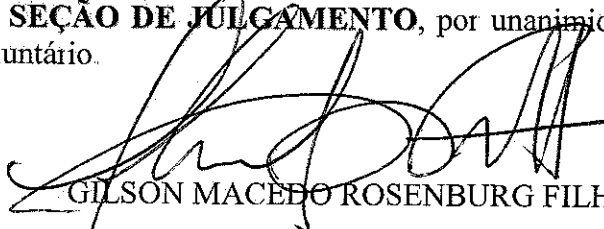
Processo nº 10283.003793/2007-28
Recurso nº 261.783 De Ofício
Acórdão nº 3401-001.240 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria IPI
Recorrente Philips da Amazônia Indústria eletrônica Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

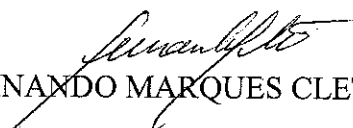
Período de Apuração: 1/1/2002 a 31/12/2002

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. O auto de infração deve estar instruído com as provas do fato jurídico, compete ao fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou prática de infração, como condição para que se realizem a legalidade, o devido processo legal e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Em 2.7.2007, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Philips da Amazônia Indústria Eletrônica (CNPJ 04.182.861/0001-99) exigindo o recolhimento de créditos de IPI no valor de R\$ 13.251.519,54 (atualizado até 29.6.2007), composto da seguinte maneira:

Imposto: R\$ 5.143.290,53

Juros de mora: R\$ 4.245.511,27

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 3.859.717,74

O lançamento refere-se ao descumprimento do Processo Produtivo Básico, e assim à perda do benefício da isenção do IPI dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, nos fatos geradores de janeiro/02 a janeiro/03.

Em 24.8.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) foi notificada do Auto de Infração em 27.7.2007, estando decaído, portanto, o direito da Receita Federal do Brasil de constituir o pretense crédito tributário relativo aos fatos geradores de 18.1.2002 a 19.7.2002, como estabelecido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

b) não há que se considerar para efeito de decadência a data de recebimento do “Termo de Intimação Fiscal SEFIA/ALF/MNS nº 0266/2006” (28.11.2006), pois este simplesmente iniciou o processo de verificação de operações, procedimento que não se confunde com lançamento ou providência de interesse para constituição de crédito, como previsto no art. 173, inc. I, parágrafo único, do CTN. Transcreve doutrina e jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça;

c) para a constituição do crédito tributário, foram indevidamente consideradas operações alcançadas pela suspensão do IPI. Em planilha de fl. 2360 destaca as Notas Fiscais de operações nas quais remeteu produtos para armazéns-gerais e em planilha de fl. 2361 mostra as Notas Fiscais de operações canceladas antes que se desse a saída das mercadorias nelas discriminadas do estabelecimento;

d) o auditor-fiscal da Receita Federal, apesar de faltar-lhe a habilitação necessária, lançou opinião sobre o processo de fabricação de produtos que, em razão de sua complexidade, exige conhecimentos técnicos;

e) quanto à alegação de que os conjuntos e subconjuntos foram enquadrados na descrição “placa de circuito impresso, montada com componentes eletro-eletrônicos”, mesmo sendo diversos dos declarados, esclarece que, no tratamento que é dado internamente na empresa, a abreviatura SCJ significa que a placa constitui-se em subconjunto do produto final que é empregada;

f) todos os produtos objeto de lançamento obtiveram Laudos de Operação e de Produção emitidos pela SUFRAMA, bem como Laudos Técnicos emitidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico;



g) diversas das importações que foram objeto no lançamento, foram submetidas à conferência aduaneira por meio do “canal vermelho”, na qual a mercadoria somente é desembaraçada após a realização do exame documental e de sua própria verificação.

Em sessão de 4.3.2008, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA acordou, por unanimidade de votos, julgar o lançamento improcedente, e, recorreu de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes, em face de o crédito tributário exonerado encontrar-se acima do limite de alçada, nos termos do art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235. Segundo o voto:

a) o art. 150, *caput* e § 4º, do CTN, citado pela contribuinte, estabelece que a homologação somente se opera em relação à antecipação do pagamento do tributo. Os valores de IPI exigidos no lançamento foram decorrentes de apurações efetuadas mediante atividade de fiscalização, inexistindo qualquer recolhimento por parte da contribuinte. A decadência deve ser contada pelo determinado no art. 173, inc. I, do CTN, sendo o prazo contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido apurados;

b) a diferenciação entre placas de circuito impresso e conjuntos ou subconjuntos montados é questão que dispensa qualquer classificação técnica, haja vista tratar-se de aspecto material facilmente reconhecível;

c) embora haja a probabilidade de que as DI's acobertassem mercadorias diversas das declaradas, coexiste também a possibilidade de que as abreviaturas controvertidas signifiquem, para o controle interno do importador, que determinada placa corresponde a subconjunto do produto final no qual será empregada

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

O presente recurso de ofício reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A decisão de fls. 2.604 a 2.614, proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA não merece o menor retoque, devendo ser integralmente mantida.

Como já mencionado, o processo em exame versa sobre lançamento de ofício efetuado contra a contribuinte, referente ao descumprimento do Processo Produtivo Básico, e assim a perda do benefício da isenção do IPI dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, nos fatos geradores de janeiro/02 a janeiro/03.

A decisão recorrida julga improcedente o lançamento devido a falta de prova, a cargo da fiscalização, do descumprimento do Processo Produtivo Básico por parte da

contribuinte, com vulneração da regra que impõe à autoridade fiscal o dever de investigação e de comprovação do ilícito apontado na peça de lançamento, não sendo possível a inversão do ônus da prova para a contribuinte. Conforme o *caput* do art. 9 do Decreto 70.235/72, que reproduzo abaixo.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Neste caso a autoridade fiscal para comprovar a violação da legislação aplicável juntou aos autos apenas relação escrita dos conjuntos e subconjuntos cuja importação configurou a quebra do Processo Produtivo Básico e cópias das declarações de importação, o que não se mostra suficiente, uma vez que as declarações podem acobertar mercadorias diversas, porém as abreviaturas nelas contidas podem significar para o controle interno do importador, que determinada placa corresponde a subconjunto do produto final no qual será empregada, como alega a contribuinte.

Não obstante, algumas declarações relacionadas pela autoridade fiscal foram desembaraçadas no canal vermelho de conferência aduaneira, sem notícia de que se tenha constatado qualquer irregularidade.

Frente a todo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a r. decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento.

Fernando

Marques

Cleto

Duarte

-

Relator

